

O referido item 2.1 diz:

2.1. A presente licitação destina-se à seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução da Sede da Câmara Municipal de Cafelândia, Estado do Paraná, obra de 836,35 m2 (grifo nosso), conforme projetos, memoriais e planilhas deste Edital.

Neste sentido os licitantes apresentaram documentação de Habilitação técnica com diversos acervos de obras executadas, neste quesito houve questionamentos que os próprios licitantes apontaram devido a insuficiência de complexidade ou quantidade exigida no instrumento de Edital.

Ademais a Comissão Especial de Licitação instalada buscou parecer técnico com funcionário de Engenharia de carreira da administração para fundamentar resposta aos licitantes a respeito daqueles quesitos. Do parecer técnico empresas foram desclassificadas outras, habilitadas. Destas conclusões foram interpostos recursos e analisados pelos órgãos devidos.

Cumprido salientar que a Administração exige Interesse Público em seus atos, o que denota maior cuidado com a Coisa Pública, por isso os Entes Estatais vinculam-se a normas que tornam mais rígida sua atuação. Exigir tamanhos cuidados faz-se império para que os recursos escassos do Estado sejam mais bem aplicados com intuito de comprar, adquirir e contratar serviços, bens, obras as mais eficientes possíveis. É neste sentido que o Edital visa buscar empresas que tenham executado obras de engenharia com a complexidade e quantidade mínimas exigidas no Edital, para que não seja surpreendida e não alcance o objeto requisito da licitação.

Por tudo, os pareceres técnicos acostados demonstram que os acervos técnicos da Impetrantes, em que pese entendimento contrário, são insuficientes para a exigência do objeto do Edital de Concorrência 02/2015.

Caso seja este o Vosso entendimento, requer ao D. Juízo seja resolvida a presente para manter a Inabilitação da Impetrante.



A Impetrante apresentou exordial aduzindo direito violado por não ser habilitada em licitação, vez que seu recurso administrativo não fora apreciado por órgão competente.

Consta que as decisões da Comissão Especial de Licitação foram externadas na forma de Ata (documentos anexos). Tais documentos reproduziram decisões acerca dos atos administrativos desenvolvidos ao longo do processo de Licitação.

O andamento das fases e procedimentos de Licitação foram acompanhados e designados pela comissão, mas em consonância e aprovação da autoridade máxima desta Casa de Leis.

Todos os recursos foram apreciados pela Comissão Especial de Licitação e as informações prestadas à dirigente superior que os referendou.

Neste sentido não houve agressão ao Direito Líquido e Certo, posto que estão todos elementos instrutivos do processo administrativo acostados. Do exposto a segurança merece ser denegada.

A liminar pode ser considerada como a antecipação temporal da decisão (e de seus efeitos) que poderia ser dada somente ao final. *“A liminar, portanto, não é liminar em função do seu conteúdo, mas em decorrência do momento das circunstâncias de seu deferimento”*, sentença Calmon de Passos.

A liminar objetiva evitar a ineficácia da sentença (suspensão do ato) e a inocuidade do direito possivelmente reconhecido ao final do processo. Em algumas circunstâncias o ato judicial liminar pode entregar o bem pretendido pelo impetrante, antecipando o atendimento de seu próprio pedido final. Por isso mesmo, o significado do termo que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido vai além da expressão contida no inc. III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

A liminar mandamental, para Arruda Alvim,

“se constitui numa espécie de medida cautelar, embora satisfaça o impetrante (si et in quantum), da mesma maneira que poderá vir a ocorrer com a possível sentença concessiva de segurança. Em rigor,

uma medida cautelar embutida, porque prevista na própria lei disciplinadora do mandado de segurança. Quanto ao tipo de eficácia desta medida, ela se constitui numa antecipação da futura eficácia da sentença concessiva do mandado de segurança se, porventura, essa sentença vier a confirmar a medida liminar, de maneira que, na realidade, o que ocorre, é uma antecipação da eficácia".

A liminar mandamental apresenta os requisitos dos fundamentos relevantes e do risco de ineficácia da medida, acaso concedida ao final (*periculum in mora*).

O primeiro indica o direito material (líquido e certo) invocado na segurança, ao passo que o segundo requisito se refere à exigência de se prevenir provável dano que esse direito possa sofrer enquanto se aguarda a tutela definitiva, se esta porventura vier a ser favorável ao impetrante.

Esse requisito pressupõe a grande probabilidade de o impetrante ser o titular do direito líquido e certo alegado. Os fundamentos indicam o direito arguido e que se pede proteção, enquanto a relevância aponta para a importância do direito, ou seja, sua certeza e liquidez.

Os fundamentos são, no dizer de Sérgio Ferraz, "*a relação lógico-jurídica entre os fatos descritos e as consequências postuladas*" e a relevância implica na "*plausibilidade imediatamente aparente de que, em tese, os fatos descritos possam confluír para as conseqüências pleiteadas na impetração*".

O segundo requisito para a concessão da liminar em mandado de segurança convencionou-se chamar *periculum in mora*, que corresponde ao risco da ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (inc. III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Consoante Teresa Arruda Alvim Wambier, esse pressuposto é "*o perigo de que, não sendo prontamente concedida a medida pleiteada ocorram graves danos ao autor, de molde a que a sentença a final, ainda que lhe conceda o pedido, tenha sua eficácia concreta prejudicada pelo lapso de tempo decorrido entre a propositura da ação e o seu desfecho*".

Essa condição não se confunde necessariamente com a irreparabilidade da medida ou com o dano de difícil reparação, mas, sobretudo, com o fundado dano a que está sujeito o impetrante, à vista da ação ou da omissão da autoridade impetrada.



Ao apresentar informações a esse juízo desfaz-se o "fumus boni iuris" alegado na exordial, pois a informação ora prestada traz ao lúmen deslindes dos atos administrativos praticados.

Já a demora da prestação jurisdicional, não há. No presente, inexistente dano ao Impetrante pois não é merecedor da segurança, porque teve recurso analisado e denegado, por falta de requisito exigido em Edital.

DO PEDIDO:

Diante a todo o exposto, Requer:

- a) Seja revogada a concessão liminar;
- b) Seja denegada a segurança, considerando improcedente a totalidade dos pedidos pleiteados pelo Impetrante, para que mantenha a Inabilitação.
- c) Protesta e desde já requer, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO.

Cafelândia, Paraná, 06 de Janeiro de 2016.

MARCELO CENTENO DE CAMPOS

OAB PR N^o 61.126

Documentos anexos:

Instrumento de Mandato e Processo Administrativo de Licitação Concorrência 02/2015



Data: 07/01/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Promotoria de Justiça de Nova Aurora - MANIFESTAÇÃO com prazo de 10 dias

Por: Danielle Rodrigues Villela Castro

14/01/2016: JUNTADA DE CUMPRIMENTO LIDO.

Data: 14/01/2016

Movimentação: JUNTADA DE CUMPRIMENTO LIDO

Por: Vanessa Schumann

Relação de arquivos da movimentação:

- Aviso de Recebimento

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912293424	
DESTINATÁRIO: Câmara Municipal de Cafelândia Rua Pe. Luis Lulise, 197 Centro 85415000 Cafelândia-PR	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CAFELÂNDIA 28 DEZ 2015 PR
AR21175777JS 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Cláudio Roberto Ribeiro Mat.: 8.562.600-7 Ag: Correios/Ativ. Comerciel
REMETENTE: Vara da Fazenda Pública ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Melissa, 200 Centro 85410000 Nova Aurora-PR	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: 3300332015.8.16.0192 - Of. n° 1889/2015	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> 1. Mido-se <input type="checkbox"/> 5. Recusado <input type="checkbox"/> 2. Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6. Não Procurado <input type="checkbox"/> 3. Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7. Ausente <input type="checkbox"/> 4. Desconhecido <input type="checkbox"/> 8. Falecido <input type="checkbox"/> 9. Outros
ASSINATURA DO RECEBEDOR Cláudio Roberto Ribeiro	DATA DE ENTREGA 28/12/15
NOME DO RECEBEDOR Cláudio Roberto Ribeiro	Nº DOC. DE IDENTIDADE 30860025711

- 22/01/2016: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA.

Data: 22/01/2016

Movimentação: LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA

Complemento: Para Samuel da Silva Jobim em 21/01/2016 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (06/01/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI

28/01/2016: JUNTADA DE PARECER.

Data: 28/01/2016

Movimentação: JUNTADA DE PARECER

Por: Samuel da Silva Jobim

Relação de arquivos da movimentação:

- Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS Nº 0003300-33.2015.8.16.0192

IMPETRANTE: BATTISTI E COLPO LTDA

AUTORIDADE COATORA: RIVELINO SKURA – PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAFELÂNDIA

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Eminente Magistrada:

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BATTISTI E COLPO LTDA. em face de ato do Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cafelândia, Rivelino Skura, que a inabilitou em processo licitatório instaurado para a prestação de serviços de construção da sede do Poder Legislativo do aludido município.

Tendo a petição inicial sido acompanhada dos documentos necessários à apreciação da controvérsia, sobreveio decisão que, em caráter liminar, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os atos da licitação oriundos do processo de concorrência 02/2015.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, juntando aos autos a documentação que consta dos movimentos 29 e 30.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É, no que indispensável, o relatório.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

De plano, cumpre registrar que a intervenção ministerial neste feito não se dá tão-somente pelo disposto no art. 12, da Lei nº 12.016/09, mas sim pela sua análise combinada com a disposição do art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. O interesse público é evidenciado aqui em face da noticiada supressão de fases de procedimento licitatório e da falta de fundamentação de decisões que poderiam acarretar grave prejuízo ao erário, além de violação a princípios de base constitucional norteadores da administração pública.

Pois bem, o mandado de segurança consiste no remédio constitucional previsto para aqueles que são detentores de direito líquido e certo, ofendido ou ameaçado de lesão, em decorrência de conduta omissiva ou comissiva de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

HELY LOPES MEIRELLES¹ leciona, nesse sentido, que:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é direito líquido e certo, para fins de segurança. (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações”.

No caso em análise, corretamente impetrado o Mandado de Segurança em face do Presidente da Comissão de Licitação, tendo em vista que, na lição de JOÃO BATISTA LOPES, “o impetrado é a pessoa

¹ HELY LOPES MEIRELLES in Mandado de Segurança. 25ª ed atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 37. Sem grifos no original.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

física (autoridade superior) que pratica ou ordena a prática do ato e tem poderes para corrigir a ilegalidade” (*in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança*. Coordenadores Cássio Scarpinella Bueno, Eduardo Alvim e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002, p.410).

Quanto ao interesse processual, sob o viés da *adequação*, observa-se que o objeto do presente *mandamus* não se enquadra em nenhuma das hipóteses de não cabimento do mandado de segurança previstas no art. 5º da Lei nº 12.016/09.

Entretanto, superadas as questões relativas à admissibilidade, verifica-se, no mérito, que não deve ser concedida a ordem.

Isso porque, observado a esfera cognitiva autorizada para esta via autônoma impugnativa, entende-se não demonstrada, de plano, a ilegalidade narrada na petição inicial.

Isso porque, em um primeiro momento, o encaminhamento do recurso interposto à autoridade superior foi demonstrada pelo impetrado nas informações prestadas, ainda que aquela tenha utilizado, como razão de decidir, fundamentação remissiva à decisão recorrida (mov. 30.19).

Em um segundo momento porque, quando da análise das informações prestadas, juntamente com as quais foi encaminhada extensa relação de documentos do processo licitatório objeto de impugnação, a atacada falta de fundamentação da inabilitação do impetrante não restou confirmada. Com efeito, o impetrado fundamentou sua decisão em parecer técnico do profissional de engenharia civil que compõe a comissão de licitação, o qual, aliás, esclarece em três laudas as razões pelas quais o impetrante não foi habilitado no procedimento licitatório. Esclareceu, ainda, por itens os motivos técnicos pelos quais os





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

atestados apresentados pelo impetrante não foram suficientes para a pretendida capacitação técnica e profissional do requerente.

Não há, por ora, na presente ação autônoma impugnativa, indícios de ilegalidade a justificar a anulação ou a manutenção da suspensão do procedimento licitatório, dependendo as alegações de mérito do impetrante, diante da documentação remetida pela autoridade coatora, de instrução incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

Sendo assim, não tendo sido demonstrada, de plano, a ilegalidade e, tampouco, a certeza do direito narrados na petição inicial, inviável a concessão da ordem, o que, contudo, não impede o impetrante de buscar a demonstração do alegado nas vias ordinárias.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela denegação da ordem, autorizando-se o prosseguimento do procedimento suspenso por força da decisão de movimento 17.1.

Nova Aurora, 28 de janeiro de 2015.

SAMUEL DA SILVA JOBIM

Promotor de Justiça



28/01/2016: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 28/01/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

29/01/2016: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 29/01/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: ROSANGELA ANA KOMMER habilitado até 30/01/2016 (1 dia)

Por: ROSANGELA ANA KOMMER

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



29/01/2016: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA.

Data: 29/01/2016

Movimentação: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA

Complemento: Advogado: ROSINEI APARECIDA CABRERA MENDONÇA habilitado até 30/01/2016 (1 dia)

Por: ROSINEI APARECIDA CABRERA MENDONÇA

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e §1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.



10/02/2016: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 10/02/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Maria Ângela Carobrez Franzini

Por: Danielle Rodrigues Villela Castro

17/02/2016: RETORNO DE MANDADO.

Data: 17/02/2016

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento EXPEDIÇÃO DE MANDADO (22/12/2015 14:53:46). Parte:
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Por: Marília Madsen Beltrame

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão
- Comprovante Intimação